



Processo: 156/2020 / Ético / CONSULTA
Data do processo: 09/03/2020
Número Original:
Representado: (SEM REPRESENTADO) - 111.111.111-11
Representante: OAB SUBSEÇÃO DE GANDU - 111.111.111-11
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA - 30906 - 013.681.295-36
Último Relator: CINZIA BARRETO DE CARVALHO



Assunto

RELATORA: CINZIA BARRETO DE CARVALHO



COMPROVANTE DO PROTOCOLO



Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento	Nº Documento
14103	03/03/2020	16:13		
Insc. Requerente	Requerente OAB SUBSEÇÃO DE GANDU			

Tipo de Assunto
Consulta

Departamento Origem
SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO

Departamento Destino
PRESIDENTE

Observações
Funcionário concursado do Banco do Brasil pode advogar durante jornada de trabalho, ele pode realizar atos próprios (atender clientes no escritório, realizar audiências)



COMPROVANTE DO PROTOCOLO

Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento	Nº Documento
14103	03/03/2020	16:13		
Insc. Requerente	Requerente OAB SUBSEÇÃO DE GANDU			

Tipo de Assunto
Consulta

Departamento Origem
SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO

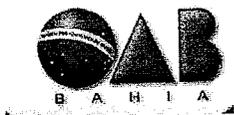
Departamento Destino
PRESIDENTE

Observações
Funcionário concursado do Banco do Brasil pode advogar durante jornada de trabalho, ele pode realizar atos próprios (atender clientes no escritório, realizar audiências)

*De acordo, ao Orgão
Especial*

03/03/2020

Ana Paula Mendonça
 Chefe de Gabinete
 OAB/BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SUBSEÇÃO DE GANDU

03
[91]

Diego de Jesus
Protocolo OAB/BA
Em: 03/03/20

AO (À) EXCELENTÍSSIMO (A) PROCURADOR (A) DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO BAHIA

FILIPPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, sob o nº 30.906, atualmente exercendo o mandato de Presidente da OAB/BA – Subseção Gandu, com endereço profissional na Rua Landulfo Alves, nº 82, 1º andar, Centro, Gandu, Bahia, vem, mui respeitosamente, à Vossa Ilustre presença, realizar **CONSULTA** em referência aos fatos a seguir expostos, visando prevenir aos profissionais locais sobre qualquer prática que configure falta ética/disciplinar.

1. O Banco do Brasil é uma empresa de economia mista compondo, assim, a administração pública indireta. Portanto, parte significativa das suas ações com direito a voto pertencem ao governo.
2. O funcionário do Banco do Brasil ingressa, em regra, via concurso público, justamente devido à natureza jurídica do banco.
3. De fácil constatação que, na lista de advogados inscritos na OAB/BA – Subseção Gandu, existe profissionais que são também funcionários do Banco do Brasil.
4. Diante disso, surgiram diversos questionamentos de colegas sobre incompatibilidade, principalmente pela possibilidade de captação de clientes através do vínculo com o Banco e em questão dos horários, já que a maior parte das audiências ocorrem pela manhã, horário em que deve se encontrar à disposição do Banco.
- 5- Por isso, realiza a presente consulta, visando esclarecer de uma vez esse imbróglio:

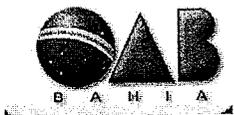
➔ ➤ O funcionário concursado do Banco do Brasil pode advogar?

➔ ➤ Caso sim, quais limites éticos da sua atuação?

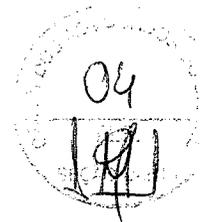
Rua Gervásio Couto Moreira nº 51 - Fórum Desembargador Pedro Ribeiro nº 31 - Centro - Gandu-BA- CEP: 45.450-000

Tel.- (73) 3254-0975

Email:gandu@oab-ba.org.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SUBSEÇÃO DE GANDU



Durante a jornada de trabalho do Banco, ele pode realizar atos próprios da atividade advocatícia (atender clientes no escritório, realizar audiências e etc)?

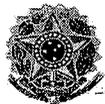
Aguarda assim o devido retorno dessa Ilustre Procuradoria, sempre à disposição para qualquer esclarecimento pertinente.

De Gandu para Salvador, 27 de fevereiro de 2020.


FILIPÉ MONTEIRO CARNEIRO COSTA

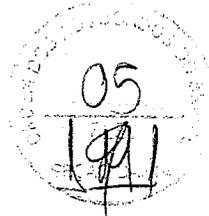
OAB/BA 30.906

Presidente da OAB/BA – Subseção Gandu



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia



Protocolo nº 14.103

Visto, etc.

Deixo a consulta; encaminhe-se para o
Órgão Consultivo, em sorteio de fela-
tor.

Salvador, 09.03.2020

Quinino Torres



Distribuição Eletrônica Processo Relator

Página

Órgão Consultivo

1

Processo HB ...: 156/2020

Relator: 9258-FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

Salvador, 9 de Março de 2020

JÓÃO DANIEL

Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)

06
191

FIM


RETIFICAÇÃO NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA JULGAMENTO ÓRGÃO CONSULTIVO – PROCESSO 156/2020

De: tribunal@oab-ba.org.br
 Para: filmont_salvador@hotmail.com
 Cópia:
 Cópia oculta:
 Assunto: RETIFICAÇÃO NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA JULGAMENTO ÓRGÃO CONSULTIVO – PROCESSO 156/2020
 Enviada em: 16/03/2021 | 11:19
 Recebida em: 16/03/2021 | 11:19
 NOTIFICACAO... .doc 242.74
 KB



Prezado(a) Senhor(a),

Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa

filmont_salvador@hotmail.com

Segue anexo notificação eletrônica endereçada a V.S^a. retificada em sua data de julgamento, referente ao Processo Consulta nº 156/2020.

t,

Ângela Correia

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL



ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL
 TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
 Rua Portão Da Piedade, Nº 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia
 Tel: (71) 3329-8921 | Fax: (71) 3329-8926 | w: www.oab-ba.com.br

De: tribunal@oab-ba.org.br
 Enviada: 2021/03/12 13:17:28
 Para: filmont_salvador@hotmail.com
 Assunto: NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA JULGAMENTO ÓRGÃO CONSULTIVO – PROCESSO 156/2020

Prezado(a) Senhor(a),

Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa

filmont_salvador@hotmail.com

Segue anexo notificação eletrônica endereçada a V.S^a. referente ao Processo Consulta nº 156/2020.

Att,

Ângela Correia

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL



ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL
 TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
 Rua Portão Da Piedade, Nº 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia
 Tel: (71) 3329-8921 | Fax: (71) 3329-8926 | w: www.oab-ba.com.br



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia



TED-OC/NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA/006/2021

Salvador, 12 de março de 2021

Processo Consulta nº 156/2020

Consulente: Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa

RELATORA : Dra. CINZIA BARRETO DE CARVALHO

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde, decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus e para não prejudicar os trabalhos no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, comunico a V. Sa que o processo em referência se encontra incluso na pauta de julgamento, em ambiente virtual, do Eg. ÓRGÃO CONSULTIVO do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Bahia designada para **18.03.2021 (quinta-feira), às 14:30h.**

Cordialmente,

Rosângela Nascimento
Coordenadora de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a).

Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa

filmont_salvador@hotmail.com



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

EXTRATO DA ATA DE 10ª SESSÃO
ORDINÁRIA DO ÓRGÃO CONSULTIVO DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
OAB-BA, REALIZADA 18/3/2021.

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, no horário das 14:30h, sob a Presidência da Conselheira SIMONE NERI e a presença da Vice-Presidente, Conselheira EMÍLIA ROTORES RIBEIRO, reuniram-se os integrantes do ÓRGÃO CONSULTIVO do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, para realização da 10ª Sessão Ordinária, com a presença dos membros constantes da lista de presença anexa ao corpo desta Ata. Justificativas: Eduardo Sodré e Anderson Cavalcante das Neves Costa. **PAUTA (...)** **03. Processo Consulta nº 156/2020 - Assunto:** Funcionário do Banco do Brasil pode advogar? - **Consulente:** Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa - **RELATORA:** Dra. CINZIA BARRETO DE CARVALHO. **DECISÃO:** Por unanimidade, o Órgão Consultivo conheceu a Consulta para respondê-la, nos termos do voto da **Relatora**. Para constar eu.....Coordenadora da Secretaria do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA lavrou o presente Extrato que confere com o original da Ata subscrita e assinada pela Secretária-Geral.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia
Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021



Processo Consulta nº: 156/2020

Assunto: Captação de clientela/Exercício da Advocacia por concursado do Banco do Brasil

Consultante: Filipe Monteiro Carneiro Costa – OAB/BA 30.906

Relatora: Cíntia Barreto de Carvalho – OAB/BA 11.614

Bancário. Concurso do Banco do Brasil. Exercício da Advocacia. Possibilidade. Incompatibilidade com gerência em sentido estrito. Impedimento de exercer a advocacia contra o Banco do Brasil. Inexistindo previsão legal expressa de vedação à advocacia privada, não é possível impor obstáculo ao exercício profissional.

Trata-se de consulta protocolizada na Subseção de Gandu, em 03/03/2020, com ponderações e questionamentos abaixo transcritos:

1. O Banco do Brasil é uma empresa de economia mista compondo, assim, a administração pública indireta. Portanto, parte significativa das suas ações com direito a voto pertencem ao governo.
2. O funcionário do Banco do Brasil ingressa, em regra via concurso público, justamente devido à natureza jurídica do banco.
3. De fácil constatação que, na lista de advogados inscritos na OAB/BA- subseção Gandu, existe profissionais que também são funcionários do Banco do Brasil.
4. Diante disso, surgiram diversos questionamentos de colegas sobre incompatibilidade, principalmente pela possibilidade de captação de clientes através do vínculo com o Banco e em questão dos horários, já que a maior parte das audiências ocorrem pela manhã, horário que deve estar à disposição do Banco

CINZIA
BARRETO
DE
CARVALHO
O:2874
9534

Assinado em
forma digital
por CINZIA
BARRETO DE
CARVALHO
49049534
Dados:
2021.03.19
16:11:00 -



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

5. Por isso, realiza a presente consulta, visando esclarecer de uma vez esse imbróglio;
- O funcionário do Banco do Brasil pode advogar?
 - Caso sim, quais são seus limites éticos de sua atuação?
 - Durante a jornada de trabalho do Banco ele pode realizar atos próprios da atividade advocatícia (atender clientes no escritório, realizar audiências, etc.)

Em suma, podem ser resumidas as questões submetidas a este Tribunal de Ética e Disciplina nas seguintes indagações:

1 – Concursado do Banco do Brasil pode advogar?

2 – Em caso afirmativo, quais os limites éticos de sua atuação?

3 – Pode o bancário realizar atos próprios da advocacia durante a jornada de trabalho, a exemplo de atendimento à clientes no escritório e realização de audiências.

O processo foi encaminhado ao TED e, no órgão Consultivo foi a mim distribuído em 11/03/2021, não havendo nada mais a relatar.

Em Juízo de admissibilidade, observa-se que o inciso II do art. 71 do vigente Código de Ética e Disciplina da OAB, atribui competência ao Tribunal de Ética e Disciplina, através dos seus órgãos fracionários, para *“responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético disciplinar”*.

Inicialmente esclarece sobre a importância e finalidade do órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB como guia de conduta para a Advocacia, relativamente a consultas em tese, vedada a análise de caso concreto. Dispõe a Resolução 004/2019, Regimento Interno da OAB/BA.

Art. 82 - Compete ao Órgão Consultivo de Ética Profissional responder às consultas em tese que lhe forem formuladas, visando a orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia, propugnando pelo fiel cumprimento e observância do

CINZIA
BARRETO
O DE
CARVALHO
HO:287
904953

Assinado digitalmente
em forma digital
por CINZIA
BARRETO
CARVALHO
74904953
Dados:
2021.03.15
16:17:14
-03'00'



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Código de Ética e Disciplina, Provimentos, Resoluções, cabendo-lhe, ainda, dar cumprimento ao art. 71, V e VI, do Código de Ética e Disciplinar para:

I - responder a consultas do Conselho Seccional e dos Presidentes de Subseções, em matéria de deontologia profissional;

II - expedir resoluções, portarias e outros atos sobre o modo de proceder em casos não previstos nos regulamentos e costumes do foro, a contribuir para o prestígio da classe e para a preservação da independência no exercício profissional;

III - [...]

No Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA consta idêntico regramento sobre o Órgão Consultivo de Ética Profissional – OCEP, como se verifica do *caput* do artigo 8º:

Art. 8º Compete ao OCEP responder às consultas em tese que lhe forem formuladas, visando a orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia, propugnando pelo fiel cumprimento e observância do EAOAB, do Código de Ética e Disciplina - CED, Provimentos, Resoluções, cabendo-lhe, ainda, dar cumprimento ao art. 71, V e VI, do CED para:
[...]

A consulta foi formulada por Advogado, inscrito na OAB/BA e, embora fixe o interesse da questão em situação local da Subseção onde atua, não chega a descaracterizar a consulta em tese porque não há indicação exata de profissional específico afetado na conduta descrita, e sim uma coletividade, que extrapola os limites da localidade, de modo que a solução da questão a ser enfrentada alcançará uma gama indeterminada e impessoal de advogados que eventualmente estejam na mesma situação, motivo pelo qual conheço da consulta, recebendo-a em tese.

Com a finalidade de proteger a isonomia dos profissionais, evitando ou reduzindo a possibilidade de tráfico de influência e de captação indevida de clientela, o Estatuto impôs limitações ao exercício da advocacia para aqueles que exerçam funções ou ocupem cargos específicos.



CINZIA
BARRETO
DE
CARVALHO
O:287499
9534

Assinado de
forma digital
por CINZIA
BARRETO DE
CARVALHO:
9049534
Dados:
2021.03.19
16:18:05 -03



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

Para análise da questão o principal ponto sintetiza dúvida que consiste em verificar se bancário, inscrito no quadro de Advogados da OAB, pode advogar, ou seja, se há incompatibilidade ou impedimento.

Extrai-se da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB (transcrito com grifos nossos):

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

O inciso VIII em destaque, refere incompatibilidade da advocacia com o exercício de funções de direção e gerência, em instituições financeiras, inclusive privadas, o que inclui o Banco do Brasil. Irrelevante nesse caso a natureza da instituição financeira, do banco, se público ou privado, e sim a atividade.

Para delinear o enquadramento da incompatibilidade, prevista no inciso VIII do artigo 28 do Estatuto da Advocacia e da OAB, esta pode ser configurada quando há envolvimento com a atividade fim bancária; contatos com clientes do banco; interferência em direito de terceiros; oferta de produtos que impactam no resultado próprio e da agência; poder decisório para autorizar e efetuar operações bancárias.

Como mencionado acima, as incompatibilidades estão previstas nos artigos 28 da Lei 8.906/94 e acarretam a proibição total do exercício da advocacia, não se confundindo com as hipóteses de impedimento (proibição apenas parcial) – estas, por sua vez, tratadas nos artigos 29 e 30 do EAOAB, a seguir transcrito:

CINZIA
BARRETO
DE
CARVALHO
2874904
4

Assinado de
digital por C
BARRETO DE
CARVALHO:
049534
Dados: 2021
16:18:48 -03



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

Art. 29. Os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – [...]

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

No caso de concursado do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, que faz parte da administração pública indireta, nas hipóteses de exercício das funções referidas no *caput* do artigo 29, acima transcrito, a legitimação é exclusivamente para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura, com impedimento em relação à atuação que extrapole esses limites.

Assim, enquanto a existência de incompatibilidade impede o exercício profissional – gerando o indeferimento de eventual pedido de inscrição ou mesmo o cancelamento do inscrito – a situação de impedimento apenas o limita, acarretando somente anotação nos assentamentos profissionais do advogado.

Se, de um lado, cabe ao profissional declarar a função ou cargo que exerce, de outro, compete à OAB, responsável legal pela seleção dos advogados e fiscalização do exercício da advocacia, fazer o enquadramento da situação fática nas hipóteses legais (incompatibilidade, impedimento ou de nenhum destes).

Convém ressaltar que a OAB tem entendido que contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho são considerados efetivos, ensejando, portanto, o cancelamento da inscrição, se



CINZIA
BARRETO
DE
CARVALHO
O:28749
49534

Assinado de
forma digital
por CINZIA
BARRETO D
CARVALHO
49049534
Dados:
2021.03.19
16:19:22-0



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

enquadrados como incompatíveis com o exercício da advocacia. Destaque-se que a consulta trata de concursado do Banco do Brasil, empregado público.

Há que se verificar se o bancário fez concurso para a referida sociedade de economia mista, qual seja, o Banco do Brasil S/A para o exercício de função indicada no *caput* do artigo 29 ou a ocupe temporariamente, o que implicaria impedimento, conforme demonstrado, ou se o concursado ocupa funções de gerência bancária, o que configuraria situação de incompatibilidade.

Entende-se por instituições financeiras os bancos, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, as distribuidoras e corretoras de câmbio e de valores mobiliários, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as sociedades de crédito imobiliário e de arrendamento mercantil, as administradoras de cartões de crédito e de mercado de balcão organizado, as cooperativas de crédito, associações de poupança e empréstimo e as entidades de liquidação e compensação, sejam públicos ou privados.

As instituições financeiras operam com valores de terceiros, dos quais mantêm cadastros com dados pessoais e sigilosos, concedem empréstimos, celebram contratos de seguros, realizam negócios e operações financeiras, auxiliam autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, têm acesso a documentos, livros e registros de pessoas físicas e jurídicas, dentre outras atividades, que lhe conferem significativo poder sobre interesses e patrimônios de terceiros. Vale observar o teor do julgado, cuja ementa segue abaixo:

Ementa 37/2001/OEP. Inscrição. Gerente de negócios do Banco do Brasil S/A, ou de Instituição Financeira. Incompatibilidade. O ocupante de funções de gerência em instituições financeiras, públicas ou privadas, por mais que se tente dissimular o desempenho de suas atribuições, pratica ato de gestão e fica, por força do estatuto no artigo 28, inciso VIII, da Lei 8.906/94, proibido de exercer a

CINZIA
BARRETO
DE
CARVALHO
O:28749
9534

Assinado digitalmente
por CINZIA
BARRETO DE
CARVALHO
49049534
Dados:
2021.03.19
16:20:10 -03



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

advocacia. (Processo 0347/2001/OEP-PA. Relator:
Conselheiro Gabriel Pauli Fadel (RS). Relator p/ acórdão:
Conselheiro José Porfírio Teles (GO), julgamento:
10.12.2001, por maioria, DJ 17.02.2003, p. 539, S1).

Mas nem todo empregado de instituição financeira tem acesso e poder de manuseio daquelas informações, a justificar a vedação. Daí a lei ter limitado a incompatibilidade com a advocacia tão somente àqueles que exercem funções de efetiva gerência e direção, a ser constatada em cada caso concreto.

Não são raras as situações em que, embora denominado gerente, o descritivo das atribuições do bacharel afasta o exercício de mando e a autonomia típicas de cargo gerencial. Somente o bacharel que tenha poderes de decisão sobre as situações antes mencionadas, a critério da OAB, deve ser alcançado pela incompatibilidade prevista nesse dispositivo.

Prevista a ocupação em função de gerência em instituições financeiras como incompatível no artigo 28, VIII do Estatuto da Advocacia e da OAB, repita-se, deve o Conselho competente indeferir a inscrição ou promover o seu cancelamento, por meio de procedimento próprio, com oportunidade de exercício de contraditório e ampla defesa pelo interessado, que tem o ônus de provar as suas atribuições efetivas.

Vale observar que o indeferimento ou cancelamento de inscrição não impede, todavia, que, na hipótese de cessar a incompatibilidade, o interessado requeira sua inscrição.

A Lei 8.906/94, em seu artigo 8º, V dispõe:

art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - [...]

V - **não exercer atividade incompatível com a advocacia**

Já o artigo 11, inciso IV do diploma legal referido, prevê o cancelamento da inscrição nas seguintes hipóteses:

CINZIA
BARRETO
DE
CARVALHO
28749049
4

Assinado de
forma digital p
CINZIA BARRE
DE
CARVALHO:28
049534
Dados: 2021.0
16:20:43 -03'0



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia
Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I – assim o requerer;
- II – sofrer penalidade de exclusão;
- III – falecer;
- IV – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição – que não restaura o número de inscrição anterior – deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

O preceito acima destacado apresenta como requisito necessário ao cancelamento da inscrição profissional a comprovação do exercício de atividade incompatível com a advocacia em caráter definitivo.

Ainda importa citar o Estatuto da Advocacia e da OAB para orientar sobre a possibilidade de licenciamento nas seguintes hipóteses:

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

- I – assim o requerer, por motivo justificado;
- II – **passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;**
- III – sofrer doença mental considerada curável.

Extrai-se do dispositivo grifado, que o exercício de atividade incompatível com a advocacia é hipótese que comporta o licenciamento do advogado.

Nesse sentido, segue o entendimento do Conselho Federal da OAB, quando provocado em situação similar:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

RECURSO Nº 0145/2004/PCA. RECORRENTE: CELIANE MIRANDA MODOLO DE MELO OAB/PR 25.524. RECORRIDO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PARANÁ. RELATOR: CONSELHEIRO DEARLEY KÜHN (TO). EMENTA 004/2005/PCA. GERENTE DE COTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA - CARÁTER TEMPORÁRIO - LICENÇA PROFISSIONAL - É DIREITO DO ADVOGADO REQUERER JUNTO A OAB A LICENÇA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, DEVIDO ENCONTRAR-SE TEMPORARIAMENTE OCUPANDO CARGO OU FUNÇÃO INCOMPATÍVEL, FICANDO SUSPENSO SUAS OBRIGAÇÕES ESTATUTÁRIAS E REGISTRANDO EM SEUS REGISTROS A SUA INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. NÃO SE TRATA DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO, MAS DE LICENCIAMENTO TEMPORÁRIO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, CONCEDENDO A LICENÇA. IMPEDIDO DE VOTAR O REPRESENTANTE DA OAB/PR. BRASÍLIA, 07 DE DEZEMBRO DE 2004. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA. DEARLEY KÜHN, CONSELHEIRO RELATOR. DJ, 09.03.2005, P. 720, S 1.

CINZIA
BARRETO
DE
CARVALHO:
HO:287
904953

Assinado de
forma digital
por CINZIA
BARRETO DE
CARVALHO:
49049534
Dados:
2021.03.19
16:21:55-03

Destaca-se que a incompatibilidade gera a proibição total de advogar, como condição pessoal e, na lição de PAULO LUIZ NETTO LÔBO: *“Apenas cessa a incompatibilidade quando deixar o cargo por motivo de aposentadoria, morte, renúncia ou exoneração.”*¹

Traz como ilustração, Parecer nº E 4.667/2016², do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, o qual trata sobre incompatibilidade de funções ocupadas em instituições bancárias com o exercício da advocacia, conforme segue transcrito:

¹ LÔBO, PAULO LUIZ NETTO. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2002, p. 145

² [Página Inicial / Tribunal de Ética e Disciplina / Ementário / 2016 / E-4.667/2016](https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2016/E-4.667.2016#:~:text=E%2D4.667%2F2016,-OCUPANTES%20DE%20FUN%C3%87%C3%95ES&text=Os%20ocupantes%20de%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20Advocacia%20e%20da%20OAB)
<https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2016/E-4.667.2016#:~:text=E%2D4.667%2F2016,-OCUPANTES%20DE%20FUN%C3%87%C3%95ES&text=Os%20ocupantes%20de%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20Advocacia%20e%20da%20OAB>. Acesso em 17/03/2021.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

[...] **PARECER** - A consulta merece ser conhecida, eis que trata de consulta em tese formulada por advogado regularmente inscrito e adimplente com as suas obrigações, compreendendo-se na competência desta Primeira Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos estreitos limites do artigo 3º do seu Regimento Interno e de acordo com a Deliberação nº 001/2016 da Presidência da Comissão de Seleção e Inscrição.

[...]

Sabe-se que as incompatibilidades dizem respeito à proibição total, e os impedimentos, a proibição parcial do exercício da advocacia. E neste sentido o dispositivo do art. 27 do EOAB.

É certo, portanto, que ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas estão incompatibilizados de exercer a advocacia.

A *ratio legis* aponta para o sentido de que os ocupantes de tais funções detêm poderes que conflitariam com o exercício isento da atividade da advocacia. Neste sentido, Thiago Cássio D'Ávila Araújo registra que: "*As Instituições Financeiras lidam com questões que, inegavelmente, tornam aquele que nelas tenha poder de decisão, incompatível para o exercício da advocacia. De fato, as Instituições Financeiras: têm o dever de guardar o sigilo bancário; realizam operações financeiras; auxiliam autoridades e Agentes Fiscais Tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, havendo processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras seja considerado indispensável pela autoridade administrativa competente; recebem valores recolhidos para pagamento de tributos, assim como depósitos ocorridos em feitos judiciais; concedem empréstimos; celebram contratos de seguros; realizam negócios, dentre outras atividades.*"

O Conselho Federal da OAB, como lembrado pelo mesmo autor, já decidiu que:

Ementa 046/2003/PCA:

Gerente de Instituição Financeira. Atividades funcionais do recorrente ligadas à função primordial da Instituição, que é a de emprestar dinheiro. Sendo o recorrente responsável pela análise e condução de operações de crédito, é de se indeferir a inscrição. Incompatibilidade. Artigo 28, VIII, do Estatuto. (Recurso nº 0280/2003/PCA-MG. Relator: Conselheiro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira (DF), julgamento: 15.09.2003, por unanimidade, DJ 22.09.2003, p. 635, S1).

Ementa 37/2001/OEP:

CINZIA
BARRETO
O DE
CARVALHO
HO:287
904953

Assinado digitalmente
em forma digital
por CINZIA
BARRETO DE
CARVALHO
749049534
Dados:
2021.03.19
16:22:25
-03'00'



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia



Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

Inscrição. Gerente de negócios do Banco do Brasil S/A, ou de Instituição Financeira. Incompatibilidade. O ocupante de funções de gerência em instituições financeiras, públicas ou privadas, por mais que se tente dissimular o desempenho de suas atribuições, pratica ato de gestão e fica, por força do estatuto no artigo 28, inciso VIII, da Lei 8.906/94, proibido de exercer a advocacia. (Processo 0347/2001/OEPPA. Relator: Conselheiro Gabriel Pauli Fadel (RS). Relator p/ acórdão: Conselheiro José Porfírio Teles (GO), julgamento: 10.12.2001, por maioria, DJ 17.02.2003, p. 539, S1).

No caso em tela, todavia, relata o Consulente que as funções que exerce em nada se assemelham com funções de natureza estritamente gerencial, vez que, repita-se, “exerce a função de “gerente de setor”, cujas atribuições são a prospecção de imóveis para locação e a realocação de dependências internas, que abrange a desmontagem de bancadas, microcomputadores e transferência até novo endereço, onde se procede a montagem e a instalação de tais equipamentos. Diz que tal função é o terceiro nível gerencial da unidade onde atua, sendo subordinado ao “gerente de área” e ao “gerente geral”, não possuindo autonomia decisória ou poder de mando, mas apenas a análise técnica e documental dos espaços localizados, caracterizado como um serviço administrativo interno.”

Os dispositivos que versam sobre hipóteses de incompatibilidade devem ser interpretados, a meu ver, de forma restritiva, eis que não podem impedir além do necessário o exercício de outros direitos fundamentais do advogado, mormente aquele que lhe assegura o livre exercício da profissão.

Em assim sendo, não é razoável que o “título do cargo” que ocupa seja o fator relevante a determinar a conduta restritiva da atividade profissional, mas sim a função que efetivamente exerce. Vale dizer, o rótulo de “gerente” a quem exerce funções administrativas sem poder decisório não deve ter a força proibitiva prevista no art. 28, VIII, do EOAB. Da mesma forma, restaria incompatível o exercício da advocacia àquele denominado auxiliar ou coordenador com poderes decisórios efetivos.

Quero dizer que a norma orienta no sentido de restringir à atividade da advocacia àqueles que podem colocar em risco a preservação de outros valores inerentes ao sigilo, acesso a documentos, informações financeiras e patrimoniais, influências indevidas e captação de clientela.

CINZIA
BARRETO
DE
CARVALHO
O:2874
49534

Assinado o
forma digi
por CINZIA
BARRETO
CARVALHO
49049534
Dados:
2021.03.19
16:22:56 -



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

Se a função não ameaça tais valores por não ser, na prática, atividade de cunho diretivo ou gerencial, não há que se aplicar as restrições ao exercício da advocacia.

Observe-se, a este propósito, comentários de Flavio Olimpio segundo o qual "a incompatibilidade estabelecida é impeditiva do exercício da advocacia a cargos de direção, sempre se considerando a função desempenhada, pouco importando se a denominação atribuída ao cargo."

O mesmo autor faz menção aos ensinamentos de Paulo Lôbo: "(...) O cargo pode ser de direção, assessoramento superior, coordenação, superintendência, gerência, administração, mas haverá de deter poder de decisão relevante que afete direitos e obrigações de terceiros, ou seja, dos que não integram a respectiva entidade. (...)".

E complementa que: "A *mens legis*", ao vetar o exercício da advocacia por parte de diretores e gerentes de banco, é evitar a utilização do poder econômico que esses representam, os quais podem influir em decisões de terceiros, dessa forma sendo facilitada a esses agentes a angariação de clientela.

Como é público e notório, por questões estratégicas de *marketing* dos bancos, para que o cliente tenha sensação de atendimento por funcionário que possui decisão e importância na instituição financeira, nos cartões de visita dos verdadeiros vendedores de contas e relacionamento com cliente vem inserido o cargo de gerente, o que não configura incompatibilidade, posto tratar-se de mera rotulação.

Aqui, o que interessa como em todos os incisos que definem cargos incompatíveis com a advocacia, é a verdadeira função que o requerente da inscrição exerça. No caso das instituições financeiras, são casos especiais de dirigentes, principalmente de bancos estatais, não abrangendo o simples funcionário que não desempenha ato gerencial algum, sendo preso a manuais e normas internas para uma simples decisão de empréstimo, por exemplo."

Em conclusão, desde que o Consulente não exerça funções gerenciais no sentido estrito, não haverá incompatibilidade ao exercício da advocacia, alertando-o que a incompatibilidade superveniente por alteração das suas funções deverá ensejar a respectiva comunicação e a licença do profissional, não podendo, no período, exercer qualquer ato de advocacia (EOAB, art. 12, inciso II) É o meu parecer.

CINZIA
BARRETO
DE
CARVALHO
O:28749
49534

Assinado de
forma digital
por CINZIA
BARRETO DE
CARVALHO:
49049534
Dados:
2021.03.19
16:23:29 -03



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

Por fim transcreve ementa do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, na resposta a consulta 49.0000.2014.012948-01/OEP, com semelhante questão e que foi considerada para fundamento do presente voto, cujo inteiro teor do acórdão seguirá como anexo.

30

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília, D.F.

Consulta n. 49.0000.2014.012948-1/OEP.
Origem: Processo Originário.
Assunta: Consulta. Incompatibilidade. Funcionários de instituições financeiras.
Consultante: Vice-Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará – Gestão 2013/2015.
Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL).

Ementa n. 119/2018/OEP. Consulta. 1) A função de Dirigente Sindical, ainda que referente a Sindicato dos Bancários, não enseja incompatibilidade. Contudo, é possível que o técnico bancário conte com impedimento ou incompatibilidade em função do cargo de origem, os quais a ele se mantêm aplicáveis por se tratar de mero afastamento temporário (art. 28, §1º, do EAOAB). 2) Os critérios determinantes para a configuração de “funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas” são: (i) o envolvimento em atividade de natureza bancária, (ii) o poder decisório para autorizar e efetuar operações financeiras e (iii) a interferência sobre direitos de terceiros. Tais critérios não podem ser analisados fora do contexto, devendo ser avaliados caso a caso. 3) Consulta respondida.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2018.

Luís Cláudio de Silva Chaves
 Presidente

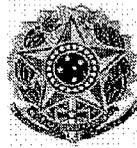
CINZIA
 BARRETO
 DE
 CARVALHO
 O:2874
 49534

Assinado o
 forma digi
 por CINZIA
 BARRETO
 CARVALHO
 49049534
 Dados:
 2021.03.1
 16:24:05 -

Em face do exposto, conhecida a consulta e trabalhados os fundamentos que levam à conclusão, passa a responder às indagações trazidas a este órgão Consultivo:

1 – Concursado do Banco do Brasil pode advogar?

O técnico bancário concursado pode advogar se não exercer funções gerenciais específicas, conforme narrado, que o coloque em condição de concorrência desleal e captação de clientes.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

Para delinear o enquadramento da incompatibilidade, prevista no inciso VIII do artigo 28 do Estatuto da Advocacia e da OAB, pode ser configurada quando há envolvimento com a atividade fim bancária; contatos com clientes bancários; interferência em direito de terceiros; oferta de produtos que impactam no resultado próprio e da agência; poder decisório para autorizar e efetuar operações bancárias.

Exercendo funções gerenciais no sentido estrito, haverá incompatibilidade ao exercício da advocacia em instituições financeiras, como o Banco do Brasil, destacando-se que a incompatibilidade superveniente por alteração das suas funções deverá ensejar a respectiva comunicação e a licença do profissional, não podendo, no período, exercer qualquer ato de advocacia, conforme EOAB, art. 12, inciso II.

Deve-se observar essas circunstâncias em conjunto com a forma de provimento do cargo e a análise dos regulamentos próprios. Inexistindo previsão legal expressa de vedação à advocacia privada, não é possível impor a vedação ao exercício profissional

Se o concursado se enquadrar na hipótese prevista no artigo 29 do EOAB - que elenca Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional - estará legitimado, exclusivamente, para o exercício da advocacia vinculada à função que exerça, durante o período da investidura, com impedimento em relação à atuação que extrapole esses limites.

Estará impedido de exercer a advocacia o empregado público concursado do Banco do Brasil, contra esta instituição bancária, por força do artigo 30 do EOAB.

2 – Em caso afirmativo, quais os limites éticos de sua atuação?

Os mesmos limites impostos à advocacia em geral, a exemplo da observância da lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB;

CINZIA
BARRETO
DE
CARVALHO
O:2874
49534

Assinado o
forma digi
por CINZIA
BARRETO
CARVALHO
49049534
Dados:
2021.03.1
16:24:37 -



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina triênio 2019-2021

Regulamento Geral; Código de Ética e Disciplina; Súmulas; Provimentos.

3 – Pode o bancário realizar atos próprios da advocacia durante a jornada de trabalho, a exemplo de atendimento à clientes no escritório e realização de audiências.

De modo geral, limitada a incompatibilidade com a advocacia tão somente àqueles que exercem funções de efetiva gerência e direção, a ser constatada em cada caso concreto e os impedimentos restritos à forma já indicada, a legitimação para o exercício da advocacia garante aos inscritos todas as prerrogativas e possibilidades de atuação como as mencionadas na pergunta.

Em relação à realização da atividade advocatícia durante a jornada de trabalho de empregado bancário, seja público ou privado, ressalvadas as hipóteses de emprego de advogado, regulada nos artigos 18 a 21 do EOAB, não é questão que deva ser orientada pela OAB, eis que foge aos limites legais da regulamentação profissional.

Incumbe ao empregador do bancário o exercício do poder disciplinar e não à OAB, de modo que entendo irrelevante e inadequado o posicionamento deste Conselho em relação às obrigações contratuais de trabalho do bancário que exerce concomitantemente a advocacia.

Em anexo a este voto, segue resposta à consulta 49.0000.2014.012948-01/OEP do Conselho Federal da OAB, que versa sobre o tema aqui discutido.

É como voto.

Salvador, 18 de março de 2021.

CINZIA BARRETO DE
CARVALHO:28749049534

Assinado de forma digital por CINZIA
BARRETO DE CARVALHO:28749049534
Dados: 2021.03.19 13:01:53 -03'00'

Cinzia Barreto de Carvalho

Conselheira Relatora

Órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia
Órgão Consultivo – TED – triênio 2019-2021



OC-TED/OF/Nº 219/2021

Salvador, 18 de maio de 2021

Senhor (a) Consultente,

Ref.: Processo Consulta nº 156/2020

Comunico que o Órgão Consultivo do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, por unanimidade, conheceu a Consulta formulada por V. Sa para respondê-la, nos termos do voto em anexo.

Cordialmente,

Simone Neri
Presidente Órgão Consultivo
Tribunal de Ética e Disciplina
OAB-BA

Ilmo(a). Sr(a).

Dr (a). FILIPE MORENO CARNEIRO COSTA
PRAÇA RUY BARBOSA Nº 211 – CENTRO
45450-000 GANDU -BA



Recibo do Protocolo

Tipo: OFÍCIO - TED/OC	
Protocolo:	
Número: 219/2021	Data / Hora: 15/06/2021 15:06:35
Destinatário: FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA / 013.681.295-36 / 30906	
Assunto: RECURSO	
Usuário criação: Bruno Santos da	Data / hora criação: 15/06/2021 15:13:41
Unidade de criação/envio: SECRETARIA DO TED E CONSELHO/SEÇÃO EXPEDIÇÃO E AI MOXARTIFADO	

1ª via - Conselho

Carimbo / Assinatura

Impresso em Salvador-BA, 19 de julho de 2021

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRE: OC-TED/OF/ Nº 219/2021 RECURSO Processo 156/2020
 Ilmo(a). Sr.(a)
 DR.FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA
 PRAÇA RUY BARBOSA Nº 211- CENTRO
 CEP / CODE POSTAL: 45450-000 GANDU-BA

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI: PRIORITARIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR: *Valdete emidio dos santos*
 DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION: 25/06/2021
 CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: GANDU, 25 JUN 2021, BA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR: VALDETE EMIDIO DOS SANTOS
 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR: 8.084.980.6 jm
 RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 EC0463/16 114 x 186 mm